

M  
aj. re. no. 101  
Plano 23/04/86  
PP. (Cl. do Imário DSSAD)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 009/86

*Handwritten notes:*  
total  
voto

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma  
Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e  
dá outras providências.

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA = TRABALHO = FINANÇAS.

À COM. DE CONST. E JUSTIÇA em 03 de MARÇO de 1986

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado José Tavares, em 10/3 1986
- O Presidente da Comissão de Justiça - Sec. 1ª
- Ao Sr. Deputado Francisco Amaral (AVOEN-10), em 15/3 1986
- O Presidente da Comissão de Trabalho
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 7129 DE 1986

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
(DO PODER EXECUTIVO)

Encaminha projeto de lei que "autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências".

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA = TRABALHO = FINANÇAS.

A O  A R Q U I V O EM 03 DE MARÇO DE 1986

**RESPOSTA**

VIDE PROJETO DE LEI Nº 7.129/86

**MENSAGEM Nº 009 DE 1986**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 009/86

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Autoriza o Governo do Distrito Federal e constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA = TRABALHO = FINANÇAS.

À COMISSÃO DE TRABALHO em 10 de JUNHO de 1986

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Francisco Amador (Apoentado), em 15.5.86

O Presidente da Comissão de Trabalho

Ao Sr. Deputado Viceete Ceabrade, em 18.06.86

O Presidente da Comissão de Finanças

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 7.129 DE 1986

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROJETO DE LEI Nº 7.129, de 1986

(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 009/86



Autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE TRABALHO E DE FINANÇAS).



PROJETO DE LEI 7129 de de de 1985

Autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso do Distrito Federal, a qual reger-se-á por esta Lei, pela legislação complementar que lhe for aplicável e pelo estatuto aprovado por decreto do Governador.

Art. 2º A Fundação, sem fins lucrativos, será vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, terá prazo de duração indeterminado, sede e foro em Brasília e jurisdição em todo o Distrito Federal e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ao qual juntar-se-ão o estatuto e o respectivo decreto de aprovação.

Pls. 6  
1938



- 2 -

Art. 3º A Fundação terá por objetivo contribuir para a recuperação social do preso e para a melhoria de suas condições de vida, mediante a elevação do nível de sanidade física e mental, o aprimoramento moral, o adiestramento profissional e o oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado, propondo-se, para tanto, a:

I - concorrer para a melhoria do rendimento do trabalho executado pelos presos;

II - oferecer ao preso novos tipos de trabalho, compatíveis com sua situação na prisão;

III - proporcionar a formação profissional do preso, em atividades de desempenho viável após a sua libertação;

IV - colaborar com os órgãos governamentais integrados ao Sistema Penitenciário do Distrito Federal e com outras entidades, na solução de problemas de assistência médica, moral e material ao preso, à sua família e à família de suas vítimas;

V - concorrer para o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho do preso, com vista à melhoria, qualitativa e quantitativa, de sua produção, mediante a elaboração de planos especiais para as atividades industriais, agrícolas e artesanais, promovendo a comercialização dos respectivos produtos;

VI - promover estudos e pesquisas relacionados com seus objetivos e sugerir, aos Poderes competentes, medidas necessárias ou convenientes para atingir suas finalidades;



- 3 -

VII - apoiar as entidades públicas ou privadas que promovam ou incentivem a formação ou aperfeiçoamento profissional dos internos; e

VIII - desempenhar outros encargos que visem à consecução de seus fins.

Art. 4º Para o desempenho de suas atividades, a Fundação poderá, mediante convênios, contar com a colaboração de instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 5º O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelos bens móveis e semoventes destinados à produção agropecuária, industrial e artesanal existentes no Núcleo de Custódia de Brasília e no Centro de Internamento e Reeducação;

II - pelos bens e direitos que lhe forem doados por órgãos governamentais, entidades públicas ou privadas e por pessoas físicas; e

III - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Parágrafo único. No caso de extinção da Fundação, seus bens, direitos e obrigações passarão para o patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º Constituem a receita da Fundação:

I - as dotações consignadas no Orçamento do Distri

Fls. 8  
1938



to Federal;

II - os legados, doações, auxílios, contribuições e subvenções proporcionados por instituições públicas ou privadas e pessoas físicas;

III - as rendas provenientes de seus bens patrimoniais, de serviços executados pelos presos e outras de qualquer natureza; e

IV - os recursos decorrentes de convênios firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 7º Os recursos da Fundação serão utilizados, exclusivamente, para sua manutenção e consecução dos seus fins.

Art. 8º Constituem a estrutura básica da Fundação:

- I - a Presidência;
- II - o Conselho Deliberativo;
- III - o Conselho Fiscal; e
- IV - a Diretoria Executiva.

Parágrafo único. A Presidência é órgão de direção superior; o Conselho Deliberativo é órgão superior de deliberação coletiva; o Conselho Fiscal executará a fiscalização dos atos e fatos administrativos; e a Diretoria Executiva exercerá a coordenação e a execução das atividades da Fundação.

Art. 9º O Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal será o Presidente nato da Fundação e do Conselho De-

116.9  
F. J. J. J.



- 5 -

liberativo.

Art. 10 A denominação, a composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e os mandatos de seus membros, o provimento das funções da Diretoria Executiva, bem assim a estrutura orgânica e as tabelas de pessoal serão disciplinados mediante ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 11 O regime jurídico do pessoal da Fundação será o da legislação trabalhista.

Art. 12 Quando a Fundação não dispuser de pessoal necessário ao cumprimento de suas finalidades, poderão ser postos à sua disposição funcionários ou servidores da Administração Direta e Indireta, inclusive de Fundações instituídas pelo Poder Público, do Governo Federal e do Distrito Federal, observadas as normas pertinentes.

Art. 13 Ficam dispensadas de licitação as compras que órgãos e entidades da Administração Pública vierem a fazer à Fundação, desde que relativas a produtos decorrentes da atividade dos trabalhadores presos.

Art. 14 Fica assegurada à Fundação a imunidade prevista na letra "c" do item III, do artigo 19 da Constituição.

Art. 15 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Distrito Federal, o crédito especial de .... Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros), a ser transferido à Fundação para atendimento aos encargos decorrentes de sua implantação.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua pu

fls. 10  
FELLES



- 6 -

blicação.

Art. 17 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1985.



MENSAGEM Nº 009, de 1986, do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que "autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências".

Brasília, em 09 de janeiro de 1986.

*M. Sarney*



E.M. Nº 038/85-GAG

Brasília, 15 de agosto de 1985

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que autoriza o Governo do Distrito Federal a instituir uma Fundação destinada ao amparo ao trabalhador preso do Distrito Federal, entidade de personalidade jurídica de direito privado, tendo por finalidade desenvolver esforços para a recuperação social do preso e para a melhoria de suas condições de vida, mediante a elevação do nível de sanidade física e mental, do adestramento profissional e do oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado.

2. Trata-se de matéria da mais alta significação para o atingimento dos objetivos sociais a que se propôs este Governo, segundo diretrizes traçadas por Vossa Excelência, e que se consubstanciam em ações que visem dar tratamento penitenciário adequado àqueles que, ao serem recolhidos aos estabelecimentos penais, possam retornar ao convívio da família e da sociedade perfeitamente ajustados.

Excelentíssimo Senhor  
Presidente JOSÉ SARNEY  
Palácio do Planalto  
Gabinete do Presidente

N E S T A

fls. 4  
FUCS



3. A proposta de criação da Fundação de que se trata está lastreada nas disposições constantes do artigo 34 da Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e tem por escopo proporcionar uma maior flexibilidade operacional aos programas a serem desenvolvidos, em especial, àqueles destinados à formação profissional, à diversidade de tipos de trabalho que podem ser oferecidos, à remuneração dos esforços desenvolvidos pelos detentos e à comercialização do produto do seu trabalho, entre outras atividades, tarefas que os órgãos da Administração Centralizada sentem-se impossibilitados de executar a contento, em virtude das normas legais que são obrigados a observar.

4. Para a constituição do patrimônio da Fundação, o Anteprojeto ora apresentado consigna que o Governo do Distrito Federal deverá transferir os bens móveis e semoventes existentes nos estabelecimentos penais localizados na antiga Fazenda Papuda e destinados a atividades agropecuárias, industriais e artesanais, bem como a importância de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros), objetivando a implementação de projetos específicos, os quais serão administrados, sob o enfoque empresarial, pela referida entidade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, meus protestos de elevada estima e distinguida consideração.

Cordialmente  
José Aparecido de Oliveira

Deputado José Aparecido de Oliveira  
Governador do Distrito Federal



Aviso nº 011-SUPAR.

Em 09 de janeiro de 1986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, relativa a projeto de lei que "autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
JOSE HUGO CASTELO BRANCO  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado HAROLDO SANFORD  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 7 129, DE 1986

Autoriza o Governo do Distrito Federal a construir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOSÉ TAVARES

RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 009/86, o Presidente da República encaminhou ao Parlamento esta proposição que autoriza o Governo do Distrito Federal a construir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, naquela unidade federativa. Referida Fundação será vinculada à Secretaria de Segurança Pública e terá por objetivo contribuir para a recuperação social do preso e para a melhoria de suas condições de vida, mediante a elevação do nível de sanidade física e mental, o aprimoramento moral, o adestramento profissional e o oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado.

O projeto dispõe sobre o patrimônio da entidade, receita, estrutura básica, órgãos de direção, regime jurídico do pessoal e imunidade fiscal relativamente ao imposto sobre a renda.

É aberto crédito especial de duzentos milhões de cruzeiros, em favor do Distrito Federal, a ser transferido à Fundação para atendimento dos encargos decorrentes de sua implantação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O cotejo entre as normas do projeto e as disposições fundamentais não revela desarmonia com a sistemática cons



titucional estabelecida para a competência legislativa da União (art. 8º, item XVII), e para as atribuições do Congresso Nacional (art. 43, caput). Também estão respeitadas as diretrizes relacionadas com o processo legislativo (art. 46, item III) e com a legitimidade da iniciativa (art. 56), que não está reservada exclusivamente ao Presidente da República nem a Tribunais Superiores com jurisdição em todo o território nacional.

A técnica legislativa utilizada não merece reparos, devendo apenas ser atualizada para cruzados a quantia do crédito especial a ser aberto.

Quanto ao mérito, a matéria deve merecer nossa aprovação por ser conveniente e oportuna. A recuperação do preso é assunto da mais alta relevância e as providências contidas no projeto parecem ser objetivas e salutares.

Face ao exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (com emenda) deste Projeto de Lei nº 7 129/86.

Sala da Comissão, em

23-04-86

Deputado JOSÉ TAVARES

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



EMENDA

AO

PROJETO DE LEI Nº 7 129, DE 1986

Substitua-se, no art. 15 do projeto, Cr\$ .....  
200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros) por Cz\$ 200.000,00  
(duzentos mil cruzados).

Sala da Comissão, em 23-04-86

Deputado JOSÉ TAVARES

- Relator -



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 7.129, DE 1986

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B" realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 7.129/86, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Theodoro Mendes - Presidente, Raymundo Asfóra e Guido Moesch - Vice-Presidentes, Aluizio Campos, Brabo de Carvalho, João Gilberto, Raimundo Leite, Celso Barros, Mário Assad, Ernani Sátyro, Gorgônio Neto, Hamilton Xavier, Osvaldo Melo, Rondon Pacheco, Walter Casanova, José Genoino, Tobias Alves, Jorge Arbage e José Tavares.

Sala da Comissão, 23 de abril de 1986

  
Deputado THEODORO MENDES

Presidente

  
Deputado JOSÉ TAVARES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PROJETO DE LEI Nº 7.129, DE 1986

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

Substitua-se, no art. 15 do projeto,  
"CR\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cru  
zeiros) por CZ\$ 200.000,00 (duzentos mil  
cruzados)".

Sala da Comissão, 23 de abril de 1986

  
Deputado THEODORO MENDES  
Presidente

  
Deputado JOSÉ TAVARES

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO



PROJETO DE LEI Nº 7.129, DE 1986

"Autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências.

MENSAGEM Nº 009/86 DO PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado FRANCISCO AMARAL

R E L A T Ó R I O

Acompanhado da Mensagem nº 009/86, S. Exa. o Presidente da República, com fundamento no art. 51 da Constituição Federal, submeteu à elevada deliberação dos integrantes do Congresso Nacional, com Exposição de Motivos do Governador do Distrito Federal, o presente projeto de lei que "autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências".

Na aludida Exposição de Motivos consignou o Governador José Aparecido de Oliveira.

"A proposta de criação da Fundação de que se trata está lastreada nas disposições constantes do artigo 34 da Lei de Execução Penal nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e tem por escopo proporcionar uma maior flexibilidade operacional aos programas a serem desenvolvidos, em especial, aqueles destinados à formação pro-



fissional, à diversidade de tipos de trabalho que podem ser oferecidos, à remuneração dos esforços desenvolvidos pelos detentos e à comercialização do produto do seu trabalho, entre outras atividades, tarefas que os órgãos da Administração Centralizada sentem-se impossibilitados de executar a contento, em virtude das normas legais que são obrigados a observar."

A iniciativa governamental nesta Casa foi distribuída à douta apreciação das Comissões de Justiça, de Trabalho e de Finanças, tendo a primeira opinado, unanimemente, por sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Emenda, acolhendo os termos do parecer do Relator, Deputado José Tavares.

Referida Emenda limita-se a grafar em cruzados os valores do texto escritos em cruzeiros.

Neste órgão técnico avoquei o projeto.

É o relatório.

#### V O T O   D O   R E L A T O R

Através da pretendida Fundação, tratamento adequado receberão os trabalhadores presos, os quais serão reabilitados para retornarem ao convívio da família e da sociedade das quais foram apartados.

Será uma nova realidade, alvissareiramente recebida por seus destinatários, que são os trabalhadores recolhidos aos estabelecimentos penais do Distrito Federal.



A proposição do Poder Executivo é procedente, merecendo nosso aplauso e nosso acolhimento.

Nessa conformidade, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto 7.129/86, e da Emenda da Comissão de Constituição e Justiça.

É o nosso voto, esperando que o mesmo venha a ser o voto dos ilustrados colegas presentes.

Sala da Comissão, em            de            de 1986.

Deputado FRANCISCO AMARAL  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS



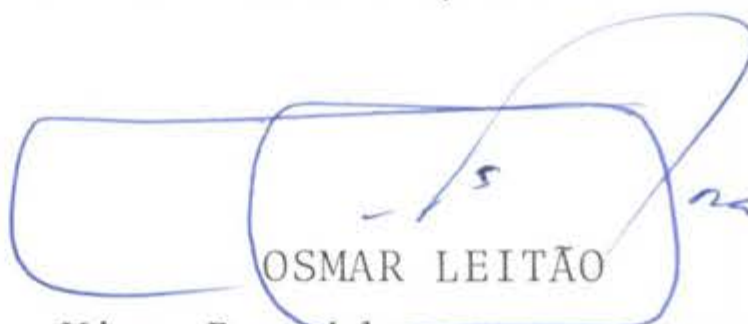
COMISSÃO DE TRABALHO

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião ordinária de sua Turma "A", realizada em 21/5/86, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de lei nº 7.129/86, com adoção da Emenda apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Osmar Leitão, Vice-Presidente, no exercício da Presidência, Francisco Amaral, Relator, Myrthes Bevilacqua, Nylton Velloso, Nilson Gibson, Amadeu Geara, Farabulini Júnior, Airton Soares, Brabo de Carvalho, Ivo Vanderlinde e Ubaldino Meirelles.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 1986.

  
OSMAR LEITÃO

Vice-Presidente, no exercício  
da Presidência



FRANCISCO AMARAL  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE TRABALHO

Autorizado  
em 10.06.86



Ofício nº 28/86

Brasília, em 10 de junho de 1986.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência, nos termos regimentais, a RECONSTITUIÇÃO do Projeto de lei nº 7.129/86, do Poder Executivo, que "Autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências", que foi extraviado.

Antecipadamente grato pelas providências que Vossa Excelência determinar, aproveito o ensejo para renovar-lhe protestos de elevada consideração e apreço.

Deputado FRANCISCO AMARAL  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado HUMBERTO SOUTO  
DD. Vice-Presidente no exercício da Presidência da  
Câmara dos Deputados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Aprovado em 18/06/86*



*[Assinatura]*

Senhor Presidente:

Nos termos regimentais, requeremos **URGÊNCIA** para tramitação do Projeto de Lei nº 7.129, de 1986, que "Autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências".

Sala das Sessões, 13 de junho de 1986.

*[Assinatura]*  
Líder do PMDB

*[Assinatura]*  
Líder do PFL

*[Assinatura]*  
Líder do PDS

*[Assinatura]*  
Líder do PDT

Líder do PTB

*[Assinatura]*  
Líder do PT

Aprovada a emenda da Comissão de  
Constituição e Justiça e o projeto, a redação  
final.

Em 19.6.86



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI

Nº 7.129, de 1986

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM N.º 009/86

**Autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências.**

(Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso do Distrito Federal, a qual reger-se-á por esta Lei, pela legislação complementar que lhe for aplicável e pelo estatuto aprovado por decreto do Governador.

Art. 2.º A Fundação, sem fins lucrativos, será vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, terá prazo de duração indeterminado, sede e foro em Brasília e jurisdição em todo o Distrito Federal e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ao qual juntar-se-ão o estatuto e o respectivo decreto de aprovação.

Art. 3.º A Fundação terá por objetivo contribuir para a recuperação social do preso e para a melhoria de suas condições de vida, mediante a elevação do nível de sanidade física e mental, o aprimoramento moral, o adestramento profissional e ofe-

recimento de oportunidade de trabalho remunerado, propondo-se, para tanto, a:

I — concorrer para a melhoria do rendimento do trabalho executado pelos presos;

II — oferecer ao preso novos tipos de trabalho, compatíveis com sua situação na prisão;

III — proporcionar a formação profissional do preso, em atividades de desempenho viável após a sua libertação;

IV — colaborar com os órgãos governamentais integrados ao Sistema Penitenciário do Distrito Federal e com outras entidades, na solução de problemas de assistência médica, moral e material ao preso, à sua família e à família de suas vítimas;

V — concorrer para o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho do preso, com vista à melhoria, qualitativa e quantitativa, de sua produção, mediante a elaboração de planos especiais para as atividades industriais, agrícolas e artesanais, promovendo a comercialização dos respectivos produtos;

VI — promover estudos e pesquisas relacionados com seus objetivos e sugerir aos Poderes competentes medidas necessárias ou convenientes para atingir suas finalidades;

VII — apoiar as entidades públicas ou privadas que promovam ou incentivem a formação ou aperfeiçoamento profissional dos internos; e



VIII — desempenhar outros encargos que visem à consecução de seus fins.

Art. 4.º Para o desempenho de suas atividades, a Fundação poderá, mediante convênios, contar com a colaboração de instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 5.º O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pelos bens móveis e semoventes destinados à produção agropecuária, industrial e artesanal existentes no Núcleo de Custódia de Brasília e no Centro de Internamento e Reeducação;

II — pelos bens e direitos que lhe forem doados por órgãos governamentais, entidades públicas ou privadas e por pessoas físicas; e

III — pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Parágrafo único. No caso de extinção da Fundação, seus bens, direitos e obrigações passarão para o patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6.º Constituem a receita da Fundação:

I — as dotações consignadas no Orçamento do Distrito Federal;

II — os legados, doações, auxílios, contribuições e subvenções propocionados por instituições públicas ou privadas e pessoas físicas;

III — as rendas provenientes de seus bens patrimoniais, de serviços executados pelos presos e outras de qualquer natureza; e

IV — os recursos decorrentes de convênios firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 7.º Os recursos da Fundação serão utilizados, exclusivamente, para sua manutenção e consecução dos seus fins.

Art. 8.º Constituem a estrutura básica da Fundação:

I — a Presidência;

II — o Conselho Deliberativo;

III — o Conselho Fiscal; e

IV — a Diretoria Executiva.

Parágrafo único. A Presidência é órgão de direção superior; o Conselho Deliberativo é órgão superior de deliberação coletiva; o Conselho Fiscal executará a fiscalização dos atos e fatos administrativos; e a Diretoria Executiva exercerá a coordenação e a execução das atividades da Fundação.

Art. 9.º O Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal será o Presidente nato da Fundação e do Conselho Deliberativo.

Art. 10. A denominação, a composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e os mandatos de seus membros, o provimento das funções da Diretoria Executiva, bem assim a estrutura orgânica e as tabelas de pessoal serão disciplinados mediante ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 11. O regime jurídico do pessoal da Fundação será o da legislação trabalhista.

Art. 12. Quando a Fundação não dispuser de pessoal necessário ao cumprimento de suas finalidades, poderão ser postos à sua disposição funcionários ou servidores da Administração Direta e Indireta, inclusive de Fundações instituídas pelo Poder Público, do Governo Federal e do Distrito Federal, observadas as normas pertinentes.

Art. 13. Ficam dispensadas de licitação as compras que órgãos e entidades da Administração Pública vierem a fazer à Fundação, desde que relativas a produtos decorrentes da atividade dos trabalhadores presos.

Art. 14. Fica assegurada à Fundação a imunidade prevista na letra "c" do item III do art. 19 da Constituição.

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Distrito Federal, o crédito especial de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros), a ser transferido à Fundação para atendimento aos encargos decorrentes de sua implantação.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1985.

MENSAGEM N.º 9, DE 1986,  
DO PODER EXECUTIVO

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 51 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o anexo projeto de lei que "autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências".

Brasília, 9 de janeiro de 1986. — José Sarney.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º 38-GAG,  
DE 15 DE AGOSTO DE 1985, DO SENHOR  
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL.

Excelentíssimo Senhor  
Presidente José Sarney  
Palácio do Planalto  
Gabinete do Presidente  
Nesta

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Tenho a honra de encaminhar à consideração de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que autoriza o Governo do Distrito Federal a instituir uma fundação destinada ao amparo ao trabalhador preso no Distrito Federal, entidade de personalidade jurídica de direito privado, tendo por finalidade desenvolver esforços para a recuperação social do preso e para a melhoria de suas condições de vida, mediante a elevação do nível de sanidade física e mental, do adiestramento profissional e do oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado.

2. Trata-se de matéria da mais alta significação para o atingimento dos objetivos sociais a que se propôs este Governo, segundo diretrizes traçadas por Vossa Excelência, e que se consubstanciam em ações que visem dar tratamento penitenciário adequado àqueles que, ao serem recolhidos aos estabelecimentos penais, possam retornar ao convívio da família e da sociedade perfeitamente ajustados.

3. A proposta de criação da Fundação de que se trata está lastreada nas disposições constantes do artigo 34 da Lei de Execuções Penais n.º 7.210, de 11 de julho de 1984, e tem por escopo proporcionar uma maior flexibilidade operacional aos programas a serem desenvolvidos, em especial, àqueles destinados à formação profissional, à diversidade de tipos de trabalho que podem ser oferecidos, à remuneração dos esforços desenvolvidos pelos detentos e à comercialização do produto do seu trabalho, entre outras atividades, tarefas que os órgãos da Administração Centralizada sentem-se impossibilitados de executar a contento, em virtude das normas legais que são obrigados a observar.

4. Para a constituição do patrimônio da Fundação, o anteprojeto ora apresentado consigna que o Governo do Distrito Federal deverá transferir os bens móveis e semoventes existentes nos estabelecimentos penais localizados na antiga Fazenda Papuda e destinados a atividades agropecuárias, industriais e artesanais, bem como a importância de Cr\$ 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros), objetivando a implementação de projetos específicos, os quais serão administrados, sob o enfoque empresarial, pela referida entidade.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinguida consideração. —  
Deputado **José Aparecido de Oliveira**, Governador do Distrito Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovada em 24.6.86



COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.129- , DE 1986

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 7.129- , DE 1986

Autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso do Distrito Federal, a qual reger-se-á por esta lei, pela legislação complementar que lhe for aplicável e pelo estatuto aprovado por decreto do Governador.

Art. 2º - A Fundação, sem fins lucrativos, será vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, terá prazo de duração indeterminado, sede e foro em Brasília e jurisdição em todo o Distrito Federal e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ao qual juntar-se-ão o estatuto e o respectivo decreto de aprovação.

Art. 3º - A Fundação terá por objetivo contribuir para a recuperação social do preso e para a melhoria de suas condições de vida, mediante a elevação do nível de sanidade física e mental, o aprimoramento moral, o adiestramento profissional e o oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado, propondo-se, para tanto, a:

I - concorrer para a melhoria do rendimento do traba



CÂMARA DOS DEPUTADOS



1ho executado pelos presos;

II - oferecer ao preso novos tipos de trabalho, compatíveis com sua situação na prisão;

III - proporcionar a formação profissional do preso, em atividades de desempenho viável após a sua libertação;

IV - colaborar com os órgãos governamentais integrados ao Sistema Penitenciário do Distrito Federal e com outras entidades, na solução de problemas de assistência médica, moral e material ao preso, à sua família e à família de suas vítimas;

V - concorrer para o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho do preso, com vista à melhoria, qualitativa e quantitativa, de sua produção, mediante a elaboração de planos especiais para as atividades industriais, agrícolas e artesanais, promovendo a comercialização dos respectivos produtos;

VI - promover estudos e pesquisas relacionados com seus objetivos e sugerir, aos Poderes competentes, medidas necessárias ou convenientes para atingir suas finalidades;

VII - apoiar as entidades públicas ou privadas que promovam ou incentivem a formação ou aperfeiçoamento profissional dos internos; e

VIII - desempenhar outros encargos que visem à consecução de seus fins.

Art. 4º - Para o desempenho de suas atividades, a Fundação poderá, mediante convênios, contar com a colaboração de instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 5º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelos bens móveis e semoventes destinados à produção agropecuária, industrial e artesanal existentes no Núcleo de Cus-



CÂMARA DOS DEPUTADOS



tódia de Brasília e no Centro de Internamento e Reeducação;

II - pelos bens e direitos que lhe foram doados por órgãos governamentais, entidades públicas ou privadas e por pessoas físicas; e

III - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Parágrafo único - No caso de extinção da Fundação, seus bens, direitos e obrigações passarão para o patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º - Constituem a receita da Fundação:

I - as dotações consignadas no Orçamento do Distrito Federal;

II - os legados, doações, auxílios, contribuições e subvenções proporcionados por instituições públicas ou privadas e pessoas físicas;

III - as rendas provenientes de seus bens patrimoniais, de serviços executados pelos presos e outras de qualquer natureza; e

IV - os recursos decorrentes de convênios firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 7º - Os recursos da Fundação serão utilizados, exclusivamente, para sua manutenção e consecução dos seus fins.

Art. 8º - Constituem a estrutura básica da Fundação:

I - a Presidência;

II - o Conselho Deliberativo;



III - o Conselho Fiscal; e

IV - a Diretoria Executiva.

Parágrafo único - A Presidência é órgão de direção superior; o Conselho Deliberativo é órgão superior de deliberação coletiva; o Conselho Fiscal executará a fiscalização dos atos e fatos administrativos, e a Diretoria Executiva exercerá a coordenação e a execução das atividades da Fundação.

Art. 9º - O Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal será o Presidente nato da Fundação e do Conselho Deliberativo.

Art. 10 - A denominação, a composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e os mandatos de seus membros, o provimento das funções da Diretoria Executiva, bem como a estrutura orgânica e as tabelas de pessoal serão disciplinados mediante ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 11 - O regime jurídico do pessoal da Fundação será o da legislação trabalhista.

Art. 12 - Quando a Fundação não dispuser de pessoal necessário ao cumprimento de suas finalidades, poderão ser postos à sua disposição funcionários ou servidores da Administração Direta e Indireta, inclusive de Fundações instituídas pelo Poder Público, do Governo Federal e do Distrito Federal, observadas as normas pertinentes.

Art. 13 - Ficam dispensadas de licitação as compras que órgãos e entidades da Administração Pública vieram a fazer à Fundação, desde que relativas a produtos decorrentes da atividade dos trabalhadores presos.

Art. 14 - Fica assegurada à Fundação a imunidade prevista na alínea "c" do inciso III, do art. 19 da Constituição Federal.



Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Distrito Federal, o crédito especial de Cz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados), a ser transferido à Fundação para atendimento aos encargos decorrentes de sua implantação.

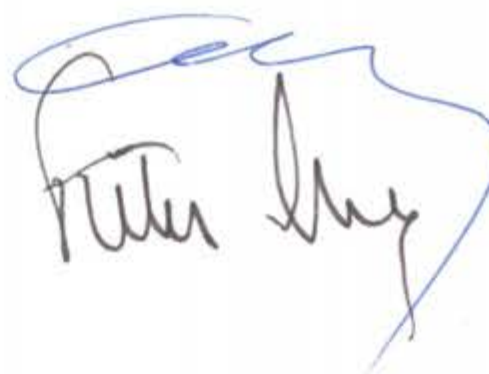
Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revoam-se da disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 20 de junho de 1986.

  
Presidente

  
Relator

  
Mito Bay



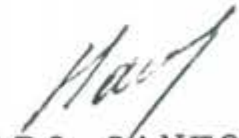
Brasília, 30 de junho de 1986.

Nº 256  
Encaminha Projeto de Lei  
nº 7.129, de 1986.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do Art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 7.129, de 1986, que "autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências", submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do Art. 51 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e distinta consideração.

  
HAROLDO SANFORD  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ENÉAS FARIA  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
N E S T A

jb/.

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 7.129

de 19 86

## EMENTA

Autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO  
(MENSAGEM Nº 009/86)

ANDAMENTO AVISO Nº 11-SUPAR/86

- PROTOCOLO Nº 04 - 20.01.86

Sanccionado ou promulgado

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e de Finanças.

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no

03.03.86

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

DCN 04.03.86, pág. 045, col. 01.

10.03.86

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Distribuído ao relator, Dep. JOSÉ TAVARES.

DCN

23.04.86

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Aprovado unanimemente parecer do relator, Dep. JOSÉ TAVARES, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda.

DCN

15.05.86

COMISSÃO DE TRABALHO

Avocado pelo Dep. FRANCISCO AMARAL.

DCN

21.05.86

COMISSÃO DE TRABALHO

Aprovado unanimemente parecer favorável do relator, Dep. FRANCISCO AMARAL, com adoção da emenda da CCJ.

DCN



18.06.86

PLENÁRIO

Aprovado requerimento dos Dep. Pimenta da Veiga, líder do PMDB; José Lourenço, líder do PFL; Amaral Netto, líder do PDS; Matheus Schmidt, líder do PDT; e Irma Passoni, líder do PT, solicitando URGÊNCIA para este projeto.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, pendente de pareceres das Comissões: de Constituição e Justiça, de Trabalho e de Finanças.

(PL. 7.129/86).

DCN

19.06.86

PLENÁRIO (10:00 hs)

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Sobre a Mesa o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda.

Sobre a Mesa o parecer da Comissão de Trabalho, que conclui pela aprovação, com adoção da emenda da CCJ.

O Sr. Presidente designa o Dep. José Carlos Fagundes para proferir parecer em substituição à Comissão de Finanças, que conclui pela aprovação, com adoção da Emenda da CCJ e CTB.

Encerrada a discussão.

Em votação a Emenda da CCJ: APROVADA.

Em votação o Projeto. APROVADO.

Vai a Redação Final.

DCN

20.06.86

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Aprovada unanimemente a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. DJALMA BESSA.

DCN

AMARA DOS DEPUTADOS

CEL. Sec. de Sinopse

ANDAMENTO

PLENÁRIO  
Aprovada  
Vai ao S  
(PL. 7.

24.06.86



L: Amara  
o URGENCIA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CEL - Seção de Síntese

PROJETO Nº 7.129/86

Continuação fls. 02

ANDAMENTO

PLENÁRIO

24.06.86 Aprovada a Redação Final.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL. 7.129-A/86).

DCN

30.06.86 AO SENADO FEDERAL, PELO OF. 256





CÂMARA DOS DEPUTADOS

29 ARO 09 5 5 86 013505

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES  
LEGISLATIVA FEDERAL

SM Nº 554

Em 29 de agosto de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado, sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 58, § 1º, da Constituição Federal, o Projeto de Lei (nº 7.129, de 1986, na Câmara dos Deputados, e 116, de 1986, no Senado) que "autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

SENADOR ENÉAS FARIA  
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 09/09/86. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado HAROLDO SANFORD  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JV/.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 5 SET 15 15 88 013996

COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PROTOCOLO GERAL

SM Nº 562

Em 05 de setembro de 1986

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafa do Projeto de Lei da Câmara nº 116, de 1986, (nº 7.129, de 1986, na origem) aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR JORGE KALUME  
Secretário, eventual

~~PRIMEIRA SECRETARIA~~

Em 09/09/86. Ao Senhor Secretário-Geral da Mesa.

Deputado HAROLDO SANFORD  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado HAROLDO SANFORD  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
JV/.



Autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências.

*Sanciono. Dia 2/9/86.*  
*1/31/86*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso do Distrito Federal, a qual reger-se-á por esta lei, pela legislação complementar que lhe for aplicável e pelo estatuto aprovado por decreto do Governador.

*Art. 2º*  
Art. 2º - A Fundação, sem fins lucrativos, será vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, terá prazo de duração indeterminado, sede e foro em Brasília e jurisdição em todo o Distrito Federal e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ao qual juntar-se-ão o estatuto e o respectivo decreto de aprovação.

Art. 3º - A Fundação terá por objetivo contribuir para a recuperação social do preso e para a melhoria de suas condições de vida, mediante a elevação do nível de sanidade física e mental, o aprimoramento moral, o adestramento profissional e o oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado, propondo-se, para tanto, a:

I - concorrer para a melhoria do rendimento do trabalho



2.

lho executado pelos presos;

II - oferecer ao preso novos tipos de trabalho, compa\_tíveis com sua situação na prisão;

III - proporcionar a formação profissional do preso, em atividades de desempenho viável após a sua libertação;

IV - colaborar com os órgãos governamentais integrados ao Sistema Penitenciário do Distrito Federal e com outras entidades, na solução de problemas de assistência médica, moral e material ao preso, à sua família e à família de suas vítimas;

V - concorrer para o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho do preso, com vista à melhoria, qualitativa e quantitativa, de sua produção, mediante a elaboração de planos especiais para as atividades industriais, agrícolas e artesanais, promovendo a comercialização dos respectivos produtos;

VI - promover estudos e pesquisas relacionados com seus objetivos e sugerir, aos Poderes competentes, medidas necessárias ou convenientes para atingir suas finalidades;

VII - apoiar as entidades públicas ou privadas que promovam ou incentivem a formação ou aperfeiçoamento profissional dos internos; e

VIII - desempenhar outros encargos que visem à consecução de seus fins.

Art. 4º - Para o desempenho de suas atividades, a Fundação poderá, mediante convênios, contar com a colaboração de instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 5º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelos bens móveis e semoventes destinados à produção agropecuária, industrial e artesanal existentes no Núcleo de Cus-



3.

tódia de Brasília e no Centro de Internamento e Reeducação;

II - pelos bens e direitos que lhe foram doados por órgãos governamentais, entidades públicas ou privadas e por pessoas físicas; e

III - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Parágrafo único - No caso de extinção da Fundação, seus bens, direitos e obrigações passarão para o patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º - Constituem a receita da Fundação:

I - as dotações consignadas no Orçamento do Distrito Federal;

II - os legados, doações, auxílios, contribuições e subvenções proporcionados por instituições públicas ou privadas e pessoas físicas;

III - as rendas provenientes de seus bens patrimoniais, de serviços executados pelos presos e outras de qualquer natureza; e

IV - os recursos decorrentes de convênios firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 7º - Os recursos da Fundação serão utilizados, exclusivamente, para sua manutenção e consecução dos seus fins.

Art. 8º - Constituem a estrutura básica da Fundação:

I - a Presidência;

II - o Conselho Deliberativo;



III - o Conselho Fiscal; e

IV - a Diretoria Executiva.

Parágrafo único - A Presidência é órgão de direção superior; o Conselho Deliberativo é órgão superior de deliberação coletiva; o Conselho Fiscal executará a fiscalização dos atos e fatos administrativos, e a Diretoria Executiva exercerá a coordenação e a execução das atividades da Fundação.

Art. 9º - O Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal será o Presidente nato da Fundação e do Conselho Deliberativo.

Art. 10 - A denominação, a composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e os mandatos de seus membros, o provimento das funções da Diretoria Executiva, bem como a estrutura orgânica e as tabelas de pessoal serão disciplinados mediante ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 11 - O regime jurídico do pessoal da Fundação será o da legislação trabalhista.

Art. 12 - Quando a Fundação não dispuser de pessoal necessário ao cumprimento de suas finalidades, poderão ser postos à sua disposição funcionários ou servidores da Administração Direta e Indireta, inclusive de Fundações instituídas pelo Poder Público, do Governo Federal e do Distrito Federal, observadas as normas pertinentes.

Art. 13 - Ficam dispensadas de licitação as compras que órgãos e entidades da Administração Pública vierem a fazer à Fundação, desde que relativas a produtos decorrentes da atividade dos trabalhadores presos.

Art. 14 - Fica assegurada à Fundação a imunidade prevista na alínea "c" do inciso III, do art. 19 da Constituição Federal.



5.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Distrito Federal, o crédito especial de Cz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados), a ser transferido à Fundação para atendimento aos encargos decorrentes de sua implantação.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 29 DE AGOSTO DE 1986

  
SENADOR JOSÉ FRAGELLI  
PRESIDENTE



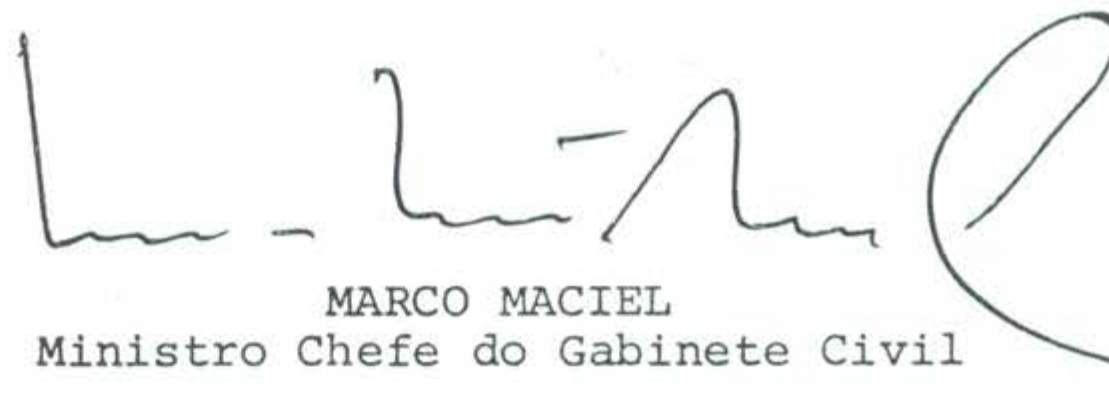
Aviso nº 722 - SUPAR.

Em 02 de setembro de 1986.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.533, de 02 de setembro de 1986.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCO MACIEL  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ENÉAS FARIA  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.



MENSAGEM Nº 510

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.533, de 02 de setembro de 1986.

Brasília, em 02 de setembro de 1986.



LEI Nº 7.533, de 02 de setembro de 1986.

Autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso do Distrito Federal, a qual reger-se-á por esta Lei, pela legislação complementar que lhe for aplicável e pelo estatuto aprovado por decreto do Governador.

Art. 2º - A Fundação, sem fins lucrativos, será vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, terá prazo de duração indeterminado, sede e foro em Brasília e jurisdição em todo o Distrito Federal e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ao qual juntar-se-ão o estatuto e o respectivo decreto de aprovação.

Art. 3º - A Fundação terá por objetivo contribuir para a recuperação social do preso e para a melhoria de suas condições de vida, mediante a elevação do nível de saúde física e mental, o aprimoramento moral, o adestramento profissional e o oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado, propondo-se, para tanto, a:



I - concorrer para a melhoria do rendimento do trabalho executado pelos presos;

II - oferecer ao preso novos tipos de trabalho, compatíveis com sua situação na prisão;

III - proporcionar a formação profissional do preso, em atividades de desempenho viável após a sua libertação;

IV - colaborar com os órgãos governamentais integrados ao Sistema Penitenciário do Distrito Federal e com outras entidades, na solução de problemas de assistência médica, moral e material ao preso, à sua família e à família de suas vítimas;

V - concorrer para o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho do preso, com vista à melhoria, qualitativa e quantitativa, de sua produção, mediante a elaboração de planos especiais para as atividades industriais, agrícolas e artesanais, promovendo a comercialização dos respectivos produtos;

VI - promover estudos e pesquisas relacionados com seus objetivos e sugerir, aos Poderes competentes, medidas necessárias ou convenientes para atingir suas finalidades;

VII - apoiar as entidades públicas ou privadas que promovam ou incentivem a formação ou aperfeiçoamento profissional dos internos; e

VIII - Desempenhar outros encargos que visem à consecução de seus fins.

Art. 4º - Para o desempenho de suas atividades, a Fundação poderá, mediante convênios, contar com a colaboração de instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 5º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelos bens móveis e semoventes destinados à produção agropecuária, industrial e artesanal existentes no Núcleo



de Custódia de Brasília e no Centro de Internamento e Reeducação;

II - pelos bens e direitos que lhe forem doados por órgãos governamentais, entidades públicas ou privadas e por pessoas físicas; e

III - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Parágrafo único - No caso de extinção da Fundação, seus bens, direitos e obrigações passarão para o patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º - Constituem a receita da Fundação:

I - as dotações consignadas no Orçamento do Distrito Federal;

II - os legados, doações, auxílios, contribuições e subvenções proporcionados por instituições públicas ou privadas e pessoas físicas;

III - as rendas provenientes de seus bens patrimoniais, de serviços executados pelos presos e outras de qualquer natureza; e

IV - os recursos decorrentes de convênios firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 7º - Os recursos da Fundação serão utilizados, exclusivamente, para sua manutenção e consecução dos seus fins.

Art. 8º - Constituem a estrutura básica da Fundação:

I - a Presidência;

II - o Conselho Deliberativo;

III - o Conselho Fiscal; e

IV - a Diretoria Executiva.



Parágrafo único - A Presidência é órgão de direção superior; o Conselho Deliberativo é órgão superior de deliberação coletiva; o Conselho Fiscal executará a fiscalização dos atos e fatos administrativos, e a Diretoria Executiva exercerá a coordenação e a execução das atividades da Fundação.

Art. 9º - O Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal será o Presidente nato da Fundação e do Conselho Deliberativo.

Art. 10 - A denominação, a composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e os mandatos de seus membros, o provimento das funções da Diretoria Executiva, bem como a estrutura orgânica e as tabelas de pessoal serão disciplinados mediante ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 11 - O regime jurídico do pessoal da Fundação será o da legislação trabalhista.

Art. 12 - Quando a Fundação não dispuser de pessoal necessário ao cumprimento de suas finalidades, poderão ser postos à sua disposição funcionários ou servidores da Administração Direta e Indireta, inclusive de Fundações instituídas pelo Poder Público, do Governo Federal e do Distrito Federal, observadas as normas pertinentes.

Art. 13 - Ficam dispensadas de licitação as compras que órgãos e entidades da Administração Pública vierem a fazer à Fundação, desde que relativas a produtos decorrentes da atividade dos trabalhadores presos.

Art. 14 - Fica assegurada à Fundação a imunidade prevista na alínea "c" do inciso III, do art. 19 da Constituição Federal.



Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Distrito Federal, o crédito especial de Cz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados), a ser transferido à Fundação para atendimento aos encargos decorrentes de sua implantação.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 02 de setembro de 1986;  
1659 da Independência e 989 da República.

Autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica o Governo do Distrito Federal autorizado a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso do Distrito Federal, a qual reger-se-á por esta lei, pela legislação complementar que lhe for aplicável e pelo estatuto aprovado por decreto do Governador.

Art. 2º - A Fundação, sem fins lucrativos, será vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, terá prazo de duração indeterminado, sede e foro em Brasília e jurisdição em todo o Distrito Federal e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição do seu ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ao qual juntar-se-ão o estatuto e o respectivo decreto de aprovação.

Art. 3º - A Fundação terá por objetivo contribuir para a recuperação social do preso e para a melhoria de suas condições de vida, mediante a elevação do nível de sanidade física e mental, o aprimoramento moral, o adiestramento profissional e o oferecimento de oportunidade de trabalho remunerado, propondo-se, para tanto, a:

I - concorrer para a melhoria do rendimento do traba



2.

1ho executado pelos presos;

II - oferecer ao preso novos tipos de trabalho, compatíveis com sua situação na prisão;

III - proporcionar a formação profissional do preso, em atividades de desempenho viável após a sua libertação;

IV - colaborar com os órgãos governamentais integrados ao Sistema Penitenciário do Distrito Federal e com outras entidades, na solução de problemas de assistência médica, moral e material ao preso, à sua família e à família de suas vítimas;

V - concorrer para o aperfeiçoamento das técnicas de trabalho do preso, com vista à melhoria, qualitativa e quantitativa, de sua produção, mediante a elaboração de planos especiais para as atividades industriais, agrícolas e artesanais, promovendo a comercialização dos respectivos produtos;

VI - promover estudos e pesquisas relacionados com seus objetivos e sugerir, aos Poderes competentes, medidas necessárias ou convenientes para atingir suas finalidades;

VII - apoiar as entidades públicas ou privadas que promovam ou incentivem a formação ou aperfeiçoamento profissional dos internos; e

VIII - desempenhar outros encargos que visem à consecução de seus fins.

Art. 4º - Para o desempenho de suas atividades, a Fundação poderá, mediante convênios, contar com a colaboração de instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 5º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelos bens móveis e semoventes destinados à produção agropecuária, industrial e artesanal existentes no Núcleo de Cus-



3.

tódia de Brasília e no Centro de Internamento e Reeducação;

II - pelos bens e direitos que lhe foram doados por órgãos governamentais, entidades públicas ou privadas e por pessoas físicas; e

III - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Parágrafo único - No caso de extinção da Fundação, seus bens, direitos e obrigações passarão para o patrimônio do Distrito Federal.

Art. 6º - Constituem a receita da Fundação:

I - as dotações consignadas no Orçamento do Distrito Federal;

II - os legados, doações, auxílios, contribuições e subvenções proporcionados por instituições públicas ou privadas e pessoas físicas;

III - as rendas provenientes de seus bens patrimoniais, de serviços executados pelos presos e outras de qualquer natureza; e

IV - os recursos decorrentes de convênios firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 7º - Os recursos da Fundação serão utilizados, exclusivamente, para sua manutenção e consecução dos seus fins.

Art. 8º - Constituem a estrutura básica da Fundação:

I - a Presidência;

II - o Conselho Deliberativo;



4.

III - o Conselho Fiscal; e

IV - a Diretoria Executiva.

Parágrafo único - A Presidência é órgão de direção superior; o Conselho Deliberativo é órgão superior de deliberação coletiva; o Conselho Fiscal executará a fiscalização dos atos e fatos administrativos, e a Diretoria Executiva exercerá a coordenação e a execução das atividades da Fundação.

Art. 9º - O Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal será o Presidente nato da Fundação e do Conselho Deliberativo.

Art. 10 - A denominação, a composição dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e os mandatos de seus membros, o provimento das funções da Diretoria Executiva, bem como a estrutura orgânica e as tabelas de pessoal serão disciplinados mediante ato do Governador do Distrito Federal.

Art. 11 - O regime jurídico do pessoal da Fundação será o da legislação trabalhista.

Art. 12 - Quando a Fundação não dispuser de pessoal necessário ao cumprimento de suas finalidades, poderão ser postos à sua disposição funcionários ou servidores da Administração Direta e Indireta, inclusive de Fundações instituídas pelo Poder Público, do Governo Federal e do Distrito Federal, observadas as normas pertinentes.

Art. 13 - Ficam dispensadas de licitação as compras que órgãos e entidades da Administração Pública vieram a fazer à Fundação, desde que relativas a produtos decorrentes da atividade dos trabalhadores presos.

Art. 14 - Fica assegurada à Fundação a imunidade prevista na alínea "c" do inciso III, do art. 19 da Constituição Federal.



5.

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Distrito Federal, o crédito especial de Cz\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados), a ser transferido à Fundação para atendimento aos encargos decorrentes de sua implantação.

Art. 16 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de junho de 1986.

HUMBERTO SOUTO  
Presidente em exercício



PROJETO DE LEI Nº 7.129, de 1986.

Autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências.

RELATÓRIO

Envia-nos, o Sr. Presidente da República, o Projeto de Lei nº 7.129, de 1986, que "autoriza o Governo do Distrito Federal a constituir uma Fundação com a finalidade de amparar o trabalhador preso, e dá outras providências".

VOTO DO RELATOR

Atendidos todos os preceitos constitucionais, o nosso Parecer é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.129, de 1986. *com as emendas dos Senhores de Justiça e Trabalho.* É o nosso parecer, Sr. Presidente.

*Christovam Chiaradia*  
Deputado CHRISTOVAM CHIARADIA  
RELATOR  
*[Assinatura]*  
Relator substituto

